Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 20/06/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 110, DE 2022

PROJETO DE LEI 61 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Institui o Programa Rodas de Conversas Integradas para o aprimoramento da educação especial, no âmbito do sistema público de ensino da educação básica do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola/PSC, Mazutti/PSC e Cidão da Telepar/PSB

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio /PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
14/06/22 às 12:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado Institui o Programa Rodas de Conversas Integradas, que tem a finalidade de aprimorar a educação especial, no âmbito do sistema público de ensino da educação básica do Município de Cascavel.

A proposição busca aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

O Projeto tem como meta, em síntese, abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e da acessibilidade assegurada no cotidiano escolar, ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados, obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigido s ao atendimento educacional especializado, assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos, por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado; proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares, apontar as deficiências nos trabalhos realizados com alunos com necessidades especiais, promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados e proporcionar um canal alternativo para eventuais queixas e denúncias aos respectivos órgãos.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

A Constituição Federal também outorga aos municípios, em competência corrente, a possibilidade de legislar sobre a matéria, em seu artigo 23, inciso II.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município a salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência.

Vejamos:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição, nos artigos 12 e 17. Vejamos:

> **Art. 12.** É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei n. 13.146/2015, tratou especificamente do assunto, apontando ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação (art. 8º).

Ademais, o artigo 24 da lei supracitada é especifico acerca do assunto, determinado como dever do estado assegurar educação inclusiva aos portadores de deficiência. Vejamos:

> Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
> Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.
> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
> I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
> II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
> III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
> ...
> V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
> ...
> VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
> ...
> X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
> ...
> XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
> XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 61/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 61/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de junho de 2022.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB